



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398955

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065807-59.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ELENILDO DE SOUZA LIMA, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2065807-59.2025.8.26.000

Agravante: Elenildo de Souza Lima

Agravado: Banco Santander (Brasil) S/A

Comarca: São Paulo – Foro Central

Voto nº 5.715

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. ALEGAÇÃO DA PARTE NO SENTIDO DE QUE NÃO TEM CONDIÇÕES DE SUPORTAR AS CUSTAS E DESPESAS DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS CAPAZES DE AFASTAR A PRESUNÇÃO LEGAL DE NECESSIDADE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 121 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado nos autos da ação de danos morais c/c inexistência de débito, nos seguintes termos:

“Vistos,

Fls. 107/109: Indefiro o pedido de gratuidade processual ao autor. Em primeiro lugar, constato que a parte autora reside no Estado do Pará, distante cerca de mais de 2.000 km da capital de São Paulo. Nesse panorama, a alegação de hipossuficiência financeira é incompatível com a renúncia ao

foro privilegiado do domicílio do consumidor, garantido no art. 101, I, do CDC. O objetivo do art. 5º, LXXIII, da CF, e do art. 98 e seguintes, do CPC, além da legislação consumerista, é garantir o acesso à Justiça.

Preferir o consumidor deslocar seu pleito para foro distante, sem despendar o necessário ao exercício do direito de ação e sem qualquer vantagem para o desfecho da lide, onera o Estado e a parte contrária, pela eventual necessidade da prática de atos fora da comarca, e até pelo custeio de seu próprio deslocamento para este foro, que arcará o réu, se vencido, como consequência da sucumbência.

Assim, conclui-se logicamente que a autora poderá arcar com as despesas e ônus decorrentes sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Entendendo-se o contrário, não se estaria aplicando a lei aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Sendo assim, determino o recolhimento da taxa judiciária e das custas iniciais, sob pena de indeferimento da peça exordial. Prazo 15 dias.

Int.”

Insurge-se o recorrente, alegando que apresentou documentos que comprovam sua incapacidade de recolher as custas processuais. Sustenta que o fundamento adotado na decisão agravada para indeferir seu pedido não é suficiente para afastar a alegação de hipossuficiência, inexistindo nos autos qualquer documento que infirme sua declaração de pobreza. Alega que está desempregado e que é pessoa de baixo grau de instrução, sem posses e propriedades a declarar, tendo recebido auxílio emergencial do Governo Federal.

Às fls. 09, foi deferido efeito suspensivo ao recurso, que é tempestivo.

É o relatório.

A finalidade do benefício da Gratuidade de Justiça é garantir o amplo acesso à Jurisdição às pessoas que comprovem insuficiência de recursos para pagar as custas e as despesas processuais. Referida previsão está disposta nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil.

A renúncia do consumidor à sua prerrogativa de foro não é indício de riqueza, nem impede a concessão do benefício. Não existe norma no ordenamento que obrigue o consumidor a ajuizar a ação em seu próprio domicílio, quando se trate de relação de consumo.

O pedido de deferimento de justiça gratuita foi formulado na inicial, a qual veio acompanhada de declaração de pobreza, incidindo, em princípio, a presunção de pobreza de quem afirma (artigo 99, § 3º, do CPC). No entanto, o juiz pode indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (artigo 99, § 2º, do CPC).

No presente caso, verifica-se da carteira de trabalho digital do recorrente que de fato não há vínculo empregatício atual (fls. 114/117). A análise dos demais elementos dos autos, aliada à circunstância de desemprego mencionada, não indica que o recorrente possui capacidade financeira de arcar com as custas e despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento e do sustento da família, de forma que a decisão deve ser reformada para conceder ao agravante o benefício da justiça gratuita de forma integral, a abranger todas as custas e despesas processuais, em consonância com o artigo 99, § 2º do CPC.

A respeito do tema, veja-se a explicação de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“6. Afirmação da parte. A CF 5º LXXIV, que garante

assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovarem essa situação, não revogara a LAJ 4º e também não interfere nesse CPC99. Basta a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe o benefício da assistência judiciária. Essa alegação constitui presunção iuris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida, do interessado, prova da condição por ele declarada. Persistindo dúvida quanto à condição de necessitado do interessado, deve decidir-se a seu favor, em homenagem aos princípios constitucionais do acesso à Justiça (CF 5º XXXV) e da assistência jurídica integral (CF 5º LXXIV). 7. Dúvida fundada quanto à pobreza. O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício.” (Código de Processo Civil comentado / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, 16ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, página 522)

Cabe observar que nada impede que, no futuro, a benesse venha a ser revogada, caso haja prova que justifique a revogação, ficando a parte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sujeita às penas dispostas no parágrafo único, do artigo 100, do CPC (“*Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.*”)

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator